



MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: APLICAÇÃO DO MÉTODO DIALÉTICO DE HEGEL INTRODUZIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Ana Flávia Hauenstein Silveira¹

Jaci Rene Costa Garcia²

Resumo: Este artigo visa analisar a teoria dialética de Hegel, juntamente com a técnica de Mediação introduzida em 2015 pelo Código de Processo Civil quanto aos seus fundamentos filosóficos e legislação. Para tanto, foi utilizada a documentação indireta, baseando-se em bibliografias a respeito do tema e na legislação brasileira. O método de abordagem empregado foi o dedutivo, partindo do Método Dialético de Hegel, diretamente, para sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Aplicou-se o método histórico, visando analisar o método dialético de Hegel, assim como a legislação brasileira que respalda a técnica de Mediação; e o método comparativo para estabelecer a relação entre o processo de Mediação e sua fundamentação filosófica. Desse modo, constatou-se que a mediação é uma categoria dialética. Esta seguindo a tríade de Hegel: tese, antítese e síntese. Sendo a última resultado da superação dos conflitos entre as partes do processo.

Palavras-chave: Mediação. Dialética. Hegel.

Abstract: This article aims at analyzing the dialectical theory of Hegel, along the Mediation technique introduced in 2015 by the code of Civil procedure regarding their philosophical foundations and legislation. For this indirect documentation was used, based on bibliographies on the subject and in brazilian legislation. The method employed was the deductive approach, starting from the dialectical method of Hegel, directly, for your application in the Brazilian legal system. Applied historical method, aimed at analyzing the dialectical method of Hegel, as well as, the brazilian legislation that supports the Mediation technique, and the comparative method to establish the relationship between the process of mediation and your philosophical reasoning. That way, you can analyze that mediation is a dialectic category. This following the triad of Hegel: thesis, antithesis and synthesis. The latter being a result of overcoming the conflicts between parts of the process.

Key-words: Mediation. Dialectical. Hegel.

¹ Acadêmica do 3º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN) . E-mail: anahauenstein@hotmail.com

² Orientador. Pós-doutor em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Doutor em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP) e pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Professor adjunto do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN).

Introdução

Atualmente, no Brasil, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ultrapassa noventa e cinco milhões o número de processos tramitando no sistema judiciário. Posto isto, torna-se evidente a necessidade de desjudicialização.

O Novo Código de Processo Civil, vigorando desde 2016, conduz o ordenamento jurídico brasileiro a esse processo, ou seja, incentiva a solução de conflitos por métodos alternativos extrajudiciais, desestimulando o ingresso de novos processos para a análise do Poder Judiciário. Desde seus primeiros artigos, nota-se o estímulo aos processos de mediação e conciliação. Ambos são processos consensuais de resolução extrajudicial de conflitos executados em cartórios.

Segundo pesquisa da Secretaria da Reforma do Judiciário, em torno de 60% dos processos em tramitação hoje no país são passíveis de mediação. Nesse contexto, é necessário incentivar o uso do processo de mediação pelos cidadãos, visando ao bem individual e coletivo. E, para tornar isso possível, a população brasileira deve crer na efetividade do processo, que, possivelmente, utilizarão. Portanto, questiona-se como o método dialético se relaciona e fundamenta o processo de mediação. Desse modo, analisar-se-á a teoria dialética de Hegel, de modo a esclarecê-la, bem como esclarecer a técnica de Mediação introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, detalhando a fundamentação filosófica da resolução de conflitos, com vistas ao melhor entendimento dos cidadãos e, conseqüentemente, melhor adesão desses à desjudicialização.

Este artigo será produzido com base no método de abordagem dedutivo, partindo do método dialético de Hegel, diretamente, para sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, será utilizado o método histórico, visando analisar o método dialético de Hegel, assim como, a legislação brasileira que respalda a técnica de mediação, e o método comparativo para estabelecer a relação entre o processo de mediação e sua fundamentação filosófica. Por fim, utilizar-se-á a documentação indireta, baseando-se em bibliografias alusivas ao tema.

2. O método dialético de Hegel

A expressão “dialética” não teve, ao longo da história, um sentido único. Segundo Nicola Abbagnano (1999, p. 269), pode-se identificar quatro significados principais: a) dialética como método da divisão, de Platão; b) dialética como lógica provável, de Aristóteles; c) dialética como lógica, do estoicismo; d) dialética como síntese dos opostos, de Hegel. Este sendo o foco do presente estudo.

Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770- 1831) foi um filósofo alemão que, por defender uma filosofia de caráter universal e atemporal, influencia o pensamento jurídico-filosófico até hoje e concretiza as palavras de Back: “os grandes pensadores são reconhecidos na História quando sobrevivem ao tempo” (1988, p.7).

Sendo Hegel um exemplo de grande pensador, sua obra “A Ciência da Lógica”, apesar de ter desestabilizado o pensamento do século XIX, é reconhecida, atualmente, como decisiva para a evolução da filosofia jurídica. Nesta obra, Hegel expõe sua teoria dialética. Esta, representando uma filosofia muito complexa, provoca dificuldades e interpretações errôneas até os dias atuais.

A filosofia, desde os primórdios da Grécia, sempre se atentou à questão dialética. Entretanto, o conteúdo produzido por Platão e Aristóteles, dentre outros filósofos da época, é notadamente diferente da filosofia de Hegel.

A dialética grega era, inicialmente, a arte do diálogo, tendo se transformado, posteriormente, na arte de, através do diálogo, realizar a demonstração de uma determinada tese por intermédio de uma argumentação apta a possibilitar a clara e precisa definição e conseqüente distinção dos conceitos envolvidos na discussão realizada. (FERREIRA, 2013, p. 174-175).

“Assim, a dialética grega estaria associada, sobretudo, a um processo argumentativo, cuja solução se dá pela revelação das eventuais oposições existentes” (FERREIRA, 2013, p. 175). Em vista disso ocorrem, atualmente, tantas confusões em relação à dialética de Hegel, pois o senso comum vincula a dialética grega à filosofia Hegeliana, enquanto que essas possuem diferenças.

Para a teoria Hegeliana, a dialética não seria mais uma simples solução de conflitos entre conceitos opostos. A inovação introduzida pela dialética

hegeliana está na compreensão de que o conflito entre os opostos – tese e antítese – não é ideal, mas real, “tanto no plano de sua efetividade quanto no de sua racionalidade, pois o real e o racional se confundem” (MASCARO, 2002, p. 78). A dialética reconhece “que a realidade social é marcada por contradições e que somente pode ser entendida por meio da compreensão dessas contradições” (SCHMID, 2012, p.4). A superação do conflito, para Hegel, não se traduz com a correção formal do argumento, como defende a lógica formal, e sim como um novo momento no qual o próprio conflito, ao negar a tese, se eleva a um nível superior, produzindo uma tese inédita.

A grande contribuição do pensamento filosófico de Hegel se dá exatamente na tentativa de construção de uma alternativa às barreiras impostas pelos limites da compreensão, através de um sistema no qual os próprios conceitos são a tradução viva e orgânica do movimento (devir) constitutivo, não só das regras do pensar correto, mas do próprio ser. Ou seja, a excepcionalidade de Hegel está em propor uma nova compreensão sistêmica tanto do ser quanto do pensar, fundada em uma exposição da realidade como um todo orgânico mediante o qual os conceitos são traduções efetivas do movimento do seu devir nos distintos momentos de mediação. Importante acrescentar que a dialética hegeliana não importa na exclusão dos princípios aristotélicos da identidade e da contradição, mas, num novo contexto, os supera e conserva no único princípio da dialética, reconhecendo que as coisas são, em si, contraditórias e inacabadas, estando sujeitas a um permanente devir, num movimento de diferenciação que põe sempre novas determinações (CIOTTA, 1994, p. 11-12)

“A dialética hegeliana, assim, permite a realização de uma ligação entre o real e o racional, onde a síntese construída é um processo de plenificação do absoluto, e este absoluto é a identificação plena entre real e racional” (MASCARO, 2002, p. 79). Sintetizando, a dialética defendida por Hegel pode ser entendida como uma incessante negativa onde “o ser negado não é eliminado, destruído, mas sempre remetido a uma nova síntese pela mediação da própria contradição da qual é portador imanente” (CIOTTA, 1994, p. 18).

3. A mediação pelo Código de Processo Civil de 2015

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105), publicado ainda em 2015 no Diário Oficial da União, teve o início de sua vigência apenas em 2016. Este conduz o ordenamento jurídico brasileiro à desjudicialização, ou seja, incentiva a solução de

conflitos por métodos alternativos por vias extrajudiciais, desestimulando o ingresso de novos processos para a análise do Poder Judiciário. Desde seus primeiros artigos, nota-se o estímulo aos processos de resolução extrajudiciais de conflitos. Segundo defende Fredie Didier Junior, se pode, ainda, reconhecer a existência de um princípio específico do direito processual civil que estimula a autocomposição nas situações em que ela é viável (JUNIOR, 2015, p. 274). Pode-se comprovar isso, por exemplo, com os seguintes artigos do atual código de processo civil:

[...]

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Destaca-se que, junto do nascimento da humanidade surgem os conflitos e, conseqüentemente, modos de solucioná-los. Esses métodos são divididos pela doutrina brasileira entre autônomos e heterônomos. Vale ressaltar que os modos autônomos de solucionar conflitos dividem-se em a) autotutela, caracterizada pela imposição da vontade de uma parte sobre a outra; b) autocomposição, na qual as partes chegam a um acordo.

Em épocas passadas, a autotutela apresentava-se como a principal forma de solucionar os conflitos existentes na sociedade, uma vez que o contexto social favorecia a parte considerada mais “forte”. Com o passar do tempo, entretanto, a sociedade percorreu uma grande evolução no quesito democracia e, como resultado disso a autotutela tornou-se defesa pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, oportunizou-se que os métodos de autocomposição, a mediação e a conciliação, se tornassem uma alternativa à jurisdição estatal. Sobre o surgimento desses:

Os métodos aqui abordados são frutos de uma tendência liberal em todo mundo, pois vários países, indistintamente e de modo muito peculiar, perceberam as dificuldades do formalismo judicial estatal e sua pouca aspiração diante do dinamismo exigido pelas diversas áreas do inter-relacionamento afetivo, profissional ou comercial entre as pessoas físicas e jurídicas, e as conseqüentes dificuldades entre elas na gestão e a resolução de conflitos de forma rápida, eficaz e eficiente (SAMPAIO; NETO, 2007, p.3).

O processo de mediação, apesar de entendido, pelo senso comum, como uma forma de diminuir o grande número de processos que tramitam no sistema judiciário, representa para a população muito além. É por meio dele que o Poder Judiciário tenta preservar as relações interpessoais e tornar a justiça acessível à população. Além disso, os riscos e incertezas de uma decisão proferida por um juiz é substituída por uma solução construída de forma compartilhada entre as partes. Assim também compreende Freddie Didier Junior:

[...] A solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula suas relações (JUNIOR, 2015, p. 273).

Conforme Maria de Nazareth, “mediação é um processo onde e através do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa sem prescrever qual a solução” (SERPA, 1999, p.33). Essa terceira pessoa, chamada de mediador, age de forma mais neutra que o conciliador, visto que este pode sugerir soluções às partes e aquele deve apenas tentar a aproximação delas para que, sozinhas, alcancem uma solução para a controvérsia ali discutida. O autor Humberto Dalla defende que:

A mediação é o procedimento por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito. Esse terceiro não tem a missão de decidir (e nem a ele foi dada autorização para tanto). Ele apenas auxilia as partes na obtenção da solução consensual (PINHO, 2009, p.63).

“A mediação tem lugar quando o conflito entre as partes é de longa duração e permanente, situações que apresentam a característica de continuidade como é observado nas relações familiares” (MAGANHINI; MORAES, 2015, p. 43). O ordenamento jurídico brasileiro permite que a mediação seja realizada nos processos que envolvam direitos disponíveis, isto é, dos quais se pode dispor e acordar, e indisponíveis que admitam transação.

O método destacado pode ser feito tanto no âmbito judicial como no extrajudicial. Todavia, mesmo que seja realizado no contexto judicial, não perde suas características, visto que a diferenciação dar-se-á apenas em relação a quem será o mediador do conflito e não ao processo de mediação em si. Dentro da esfera judicial, o mediador do conflito poderá ser o próprio magistrado, desde que satisfaça os requisitos necessários para auxiliar as partes na busca pela resolução do conflito. Já no âmbito extrajudicial, o mediador poderá ser qualquer pessoa imparcial escolhida ou aceita pelas partes.

Apesar de ser um meio alternativo de resolução de conflitos e não envolver, diretamente, o âmbito jurídico, a mediação não deixa de ser formal. O processo segue normas e princípios já que não deixa de ser uma expressão do direito.

O mediador também segue regras como a obrigação de não julgar, não procurar culpados, não se colocar como especialista, promover o diálogo, construir verdades que abranjam as necessidades de todos, esclarecer dúvidas, estabelecer um clima de confiança e proibir acusações mútuas e ofensas. Os mediados, também seguem certas regras como a proibição de interromper quando alguém estiver falando, o mútuo respeito, linguagem na primeira pessoa, visão do outro mediando como co-responsável pela solução da disputa e não como adversário, além de seguir os princípios da chamada comunicação construtiva, como conotação positiva, escuta ativa, não ameaça, entre outros. (GARCIA, 2011, p. 12)

Hoje, vigora no ordenamento jurídico brasileiro, além do Código de Processo Civil de 2015, a denominada Lei da Mediação (Lei 13.140). Esta entrou em vigor antes mesmo do novo Código de Processo Civil, por isso não há razões para afirmar a prevalência de uma legislação sobre a outra. A lei ordinária e o novo código atuam conjuntamente na organização do procedimento da mediação.

Os artigos da referida lei, também, estabelecem as formalidades necessárias ao processo de mediação. Conforme o art. 20 da referida lei, o procedimento esgota-se com a lavratura do termo final, o qual constituir-se-á, na hipótese de celebração de um acordo entre as partes, como título executivo extrajudicial e, após homologado judicialmente, como título executivo judicial.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé. [...] (BRASIL, 2015)

Percebe-se que a lei reforça o entendimento dos doutrinadores sobre o significado e utilização do processo de mediação. Ademais, a lei cita os princípios que norteiam a relação mediadora, contudo, o Código de Processo Civil adiciona com o caput do art. 166 os seguintes: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

O princípio da confidencialidade é direcionado, não somente ao mediador, como também a todos os participantes do processo. Ademais, cabe ressaltar que a informalidade é uma característica primordial do processo de

mediação, visto que, o formalismo foi deixado para a via jurisdicional. Deve-se ressaltar, também, que a busca pelo consenso é citada na lei como um objetivo a ser alcançado, embora não seja unanimidade entre os doutrinadores. Humberto Dalla, ainda, explica:

[...] Esta ideia parte da premissa segundo a qual os conflitos nunca desaparecem por completo; apenas se transformam e necessitam de gerenciamento e monitoramento a fim de que sejam mantidos sob controle. Muitas vezes, esse controle significa, na prática, garantir que o canal de comunicação fique sempre aberto, e conscientizar as partes sobre a importância da preservação do vínculo que as une. (PINHO, 2009, p. 66)

Na mediação, as partes não atuam como se adversários fossem, mas como “co-reponsáveis pela solução da disputa, contando com a colaboração do mediador” (VASCONCELOS, 2008, p. 36). Para que isso ocorra, é necessária a figura do mediador, devendo este ser capacitado para exercer tal função. O mediador judicial deve ser: capaz; graduado há, no mínimo, dois anos, em qualquer curso superior, desde que este seja reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC); e, capacitado em escola de mediação. Por sua vez, o mediador extrajudicial deve apenas ser imparcial e da vontade das partes.

Entretanto, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) recomenda um curso de capacitação em mediação. Este inclui abordagens sociológicas, psicológicas, de comunicação e de direito, conforme os paradigmas contemporâneos. Também estão previstos estudos sobre o conflito, os conceitos, os modelos e as etapas do processo de mediação. “O programa também prevê um estudo da função, perfil, postura, qualificação, código de ética do mediador e referências às áreas de atuação, a exemplo da mediação familiar, empresarial, trabalhista, organizacional, comunitária, escolar, penal, internacional e de meio ambiente” (VASCONCELOS, 2008, p. 40). Ademais, há o módulo teórico-prático o qual se recomenda no mínimo 60 (sessenta) horas, com frequência de 90% (noventa por cento).

Posto isto, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro está seguindo, com sucesso, em direção à desjudicialização, elucidando o método da mediação e

criando legislação específica ao tema. Ademais, ressalta-se que o instituto da mediação, apesar de ser um método alternativo de resolução dos conflitos e ser menos formal para as partes, dispõe da mesma aptidão para produzir os mesmos efeitos das decisões impostas pelo âmbito judiciário.

4. Relação entre dialética e mediação.

Se tratando da jurisdição e dos métodos extrajudiciais alternativos para resolução de conflitos, foi eleita a dialética e seu método conciliador a melhor opção o qual busca amenizar a tensão do conflito por meio do afastamento das divergências existentes.³ “Fundar filosoficamente a cooperação significa compreender no que consiste uma compreensão dialética do fenômeno jurídico, em especial, quais as possibilidades em termos de superação de conflitos” (GARCIA, 2011, p. 3).

A mediação é uma das categorias centrais da dialética, inscrita no contexto da ontologia do ser social e que possui uma dupla dimensão: ontológica - que pertence ao real, está presente em qualquer realidade independente do conhecimento do sujeito e reflexiva - elaborada pela razão, para ultrapassar o plano da imediaticidade (aparência) em busca da essência, necessita construir intelectualmente mediações para reconstruir o próprio movimento do objeto (MARTINELLI; MORAES, 2012, p.3).

Isto é, “sua construção se consolida tanto por operações intelectuais, como valorativas apoiadas no conhecimento crítico do real, possibilidade fundamentalmente pela intervenção da consciência”. (MARTINELLI, 1993, p. 137).

O método dialético revela-se, continuamente, sendo a alternativa mais propícia de investigar a realidade, visto que se parte do pressuposto de que o

³ Todavia, a dialética não representa a única corrente filosófica capaz de fundamentar o processo de mediação. O filósofo alemão Jürgen Habermas elaborou a chamada Teoria do Agir Comunicativo a qual “pressupõe um modelo de agir orientado para o entendimento mútuo, no qual os atores busquem harmonizar internamente seus objetivos e ações com o acordo – alcançado comunicativamente - existente ou a ser negociado sobre a situação e as consequências esperadas” (PEREZ, 2012). Logo, assim como a dialética hegeliana, a teoria de Habermas estimula o diálogo, arguindo “que o cidadão pode solucionar seu conflito de forma amigável, sem a necessidade da intervenção do Estado-Juiz, tão distante da sua realidade” (BUSTAMANTE, 2012, p. 14).

método a ser usado deve emergir do próprio movimento do real diante aproximações da realidade ao objeto.

Este movimento busca apreender na unidade da diversidade contraditória das determinações do ser, a legalidade imanente, a qual se processa na dialética da singularidade – mediatizada pela particularidade – universalidade e vice-versa (PONTES, 1989, p. 13).

O processo de mediação não visa extinguir o direito e o processo legal, contudo, traz uma alternativa a qual conduz o sujeito à autonomia. Entende-se que o ser capaz de produzir problemas, por certo também pode ser autônomo para resolvê-los num ambiente compartilhado. Os sujeitos, mergulhados em um processo de múltiplas fases, passam a distanciar-se do direito pelo qual pleiteiam e encontram-se num emaranhado de regras e ritos dos quais desconhecem.

O perdimento do sujeito, visível no processo judicial, pode ser retratado pela filosofia de Hegel na relação entre o senhor e o escravo, quando o filósofo diz que “o senhor considera o escravo não como pessoa, mas como coisa carente-de-si, e o escravo não conta como um Eu, mas o senhor é o seu Eu”. A clareza da visão filosófica permite uma transposição da filosofia hegeliana para a análise das partes no processo e permite inferir que estas, num determinado momento, perdem a sua identidade, podendo-se dizer que são uma “coisa carente-de-si” na conceituação hegeliana, estando absolutamente sujeitas aos seus representantes num cenário de jogo onde participam apenas com o direito e, ao final, recebem o produto do jogo que, escamoteado pelo ritual e pela linguagem, pouco dizem às partes envolvidas. (GARCIA, 2011, p. 7)

Salientar que uma jurisdição mais simples traduz-se como estratégia para solucionar os litígios existentes não é algo novo. Apesar das dificuldades de efetivação, na obra *Princípios da Filosofia do Direito*, Hegel já o fazia:

Para proteger as partes e o próprio direito, que é aquilo de que substancialmente se trata, contra o processo e os seus abusos deverá o tribunal submeter-se a uma jurisdição simples [...] e prestar-se a tentativas de acordo antes de entrar no processo. (HEGEL, 1990).

Assim, a mediação não se fundamenta em decisão autoritária, imposta pelo Juiz (representante do Estado), “mas na obtenção, por meio do diálogo entre as partes envolvidas, de um ponto de equilíbrio de interesses” (DIAS, p. 181), baseado na dialética de Hegel, segundo a qual o processo das ideias se dá pela sucessão de

três momentos: tese, antítese e síntese. Quando aplicada nas relações de mediação de conflitos, a tese pode ser interpretada como a ideia de correto de uma das partes, assim como a antítese a ideia de correto da parte contrária. Com o auxílio do mediador, quando a contradição entre ideias é superada, cria-se a síntese, entendida como o possível “acordo” ao fim do processo mediador.

Na dialética de Hegel, a mediação simboliza “as relações concretas –e não meramente formais – que se estabelecem no real, e as articulações que constituem o próprio processo dialético”. (BRAGA, 2004, p.3). Ademais, a mediação representaria um instante da dialética no qual o indivíduo “retornaria a si através da negação” (MARTINS; REIS, 2009, p.10), uma vez que, segundo Hegel:

Enquanto Espírito o homem não é um imediato, mas essencialmente um ser que retorna a si. Este movimento de mediação é um momento essencial do Espírito. Sua atividade consiste em sair da imediatez, em negá-la e retornar assim, a si (Hegel, 2008, p.78).

Entende-se que o processo mediador exerce a função de componente primordial na “experiência, interpretação, associação, relação e conexão, que, dialeticamente, os sujeitos fazem acerca dos elementos da realidade” (MARTINS; REIS, 2009, p. 11). Segundo João Manuel Simão:

A mediação implica a interposição de um meio ou medium. Porém, para além do seu significado imediato e literal, “do que está entre”, mediação implica congregar, compor, assimilar o múltiplo e o diverso, o que ao mesmo tempo implica o estabelecimento de uma distância. Consiste em pensar no que une a experiência, no que lhe dá ordem, sentido. Desde sempre, sabemos que o homem é um ser que vive no meio, agindo de forma reflexiva, sobre os seus horizontes imediatos. A mediação constitui um traço desta ação, no sentido em que o homem, paradoxalmente, se relaciona através de um processo de afastamento em relação aos impulsos primários que têm a sua origem na natureza para interagir com o que o rodeia através da atribuição de um sentido graças ao qual a realidade ganha uma dimensão eminentemente humana (SIMÃO, 2002, p.3).

Sendo assim, a mediação é entendida como uma categoria a qual se faz presente dentro da dialética, opera unindo tese e antítese, o que, de início, soa contraditório, a fim de suceder uma síntese.

Conclusão

Hegel, ao criar sua teoria dialética, reconheceu que a realidade é circunscrita por contradições e que o único meio de entendê-la seria, primeiramente, entender suas contradições. Sinteticamente, o método dialético hegeliano traduz-se como uma contínua negação, onde aquele que foi negado não é eliminado, mas sim encaminhado a uma síntese pelo processo de mediação o qual é própria portadora de contradição.

A aplicabilidade do método dialético é vista no ordenamento jurídico brasileiro, o qual trouxe, por meio do processo de mediação, uma nova forma de resolução de conflitos. Essa cuja sistemática está introduzida dentro do processo de desjudicialização, trazido pelo Código de Processo Civil de 2015.

O novo código, no parágrafo 2º do artigo 3º ordena que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Podendo ser tal solução, o instituto da mediação, entendido como o processo pelo qual os litigantes procuram o auxílio de um terceiro indivíduo, que deverá se mostrar imparcial, para contribuir na busca pela solução de seu conflito. O mediador, contudo, não deverá decidir pelas partes, apenas auxiliá-las na obtenção da resolução.

Ademais, o caput do art. 166 do Código citado traz à baila os princípios aos quais a mediação deve nortear-se: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Em consonância, vigora no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei da Mediação (Lei 13.140), a qual cita a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso e a confidencialidade como princípios norteadores do processo.

Cabe ressaltar que a mediação não se fundamenta em decisão autoritária imposta pelo juiz, como no método dedutivo (jurisdição pública), mas na obtenção de um equilíbrio entre vontades pelo diálogo entre as partes litigantes. Sendo assim, baseia-se na dialética hegeliana, segundo a qual o processo das ideias se dá pela tríade dialética formada pelo momentos de tese, antítese e por fim, síntese.

Logo, ao aplicar a tríade no processo de mediação, torna-se clara a relação entre mediação e dialética. O primeiro momento, a criação da tese, traduz-se como

a elucidação das ideias e visões tidas como corretas por uma das partes envolvidas no processo. Em sequência, a criação da antítese revela-se o processo pelo qual a parte contrária explana seu ponto de vista do conflito. Por fim, com o auxílio do mediador, ocorre a superação das contradições iniciais, criando assim uma síntese, a qual pode ser interpretada como o consenso entre as partes, seu acordo.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999

BACK, João Miguel. **Estado e Liberdade em Hegel: limites e abrangência**. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Filosofia. PUCRS, março de 1998.

BRAGA, William Dias. **Mediação e processos de compreensão intersubjetiva das representações sociais do trabalho**. Datagramazero, v.5, n.3, jun. 2004. p.1-15.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília – DF: OAB, 2016.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 29 jun. 2015.

BUSTAMANTE, Ana Paula. **A aplicação do agir comunicativo de Habermas na mediação comunitária: o diálogo como instrumento transformador**. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em Direito)- Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=514f94b7b871de0e>>. Acesso em out 2017.

CIOTTA, Tarcílio. **Hegel: A fundamentação ética do Estado**. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Filosofia. PUCRS, novembro de 1994.

DIAS, Rogério Aparecido Correia. **Mediação de Conflitos**. *Revista Técnico-científica das Faculdades Atibaia*. Momentum, v.12, n.12, 2014. P 179-182.

FERREIRA, Fernando Guimarães. **A Dialética Hegeliana: uma tentativa de compreensão.** *Revista Estudos Legislativos*. Porto Alegre, ano 7, n. 7, p. 167-184, 2013.

GARCIA, Jaci Rene Costa. **Mediação no Direito: um olhar da filosofia e da literatura nos processos de mediação.** In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito- CONPEDI. (Org.). **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 7204-7219.

HEGEL, Georg Wilhelm Friederich. **Princípios da filosofia do direito.** Trad. de Orlando Vitorino. Lisboa, PO: Guimarães, 1990.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A razão na história: uma introdução geral à filosofia da história.** São Paulo: Centauro, 2008.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: Juspodvim, 2015

MAGANHINI, Thais Bernardes; MORAES, Daniele Alves. **Apontamentos Sobre Acesso à Justiça e os Meios Alternativos de Solução dos Conflitos. Formas Consensuais de Resolução de Conflitos.** CONPEDI. Florianópolis, p. 34-51, 2015.

MARTINELLI, Maria Lúcia; MORAES, Josiane. **A Importância da Categoria de Mediação para o Serviço Social. XX Seminario Latinoamericano de Escuela de Trabajo Social.** Córdoba, 2012.

_____, Maria Lúcia. **Notas sobre mediações: alguns elementos para sistematização da reflexão sobre o tema. Serviço Social & Sociedade.** São Paulo, ano 14, n.43, p.136-41, 1993.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução à Filosofia do Direito – Dos Modernos aos Contemporâneos.** São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Adolfo Braga; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O Que É Mediação de Conflitos.** Brasil: Editora Braziliense, 2007.

PEREZ, Miriam Azevedo Hernandez. **Teoria do agir comunicativo e estado democrático de direito. In: Âmbito Jurídico.** Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12146>. Acesso em out 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Uma leitura processual dos direitos humanos. O direito fundamental à tutela adequada e à opção pela mediação como via legítima para a resolução de conflitos.** In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (org.). *Temas sobre Direitos Humanos em Homenagem ao Professor Vicente Barreto.* Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

PONTES, Reinaldo Nobre. **A Propósito da Categoria de Mediação. Serviço Social e Sociedade.** São Paulo, n.43, 1989.

REIS, Alcenir Soares dos; MARTINS, Ana Amélia Lage. **Movimentos sociais, informação e mediação: uma visão dialética das negociações de sentido e poder. Revista de Ciência da Informação.** v.10 n.5, 2009.

SCHMID, Christian. **A Teoria da Produção do Espaço de Henri Lefebvre: em direção a uma dialética tridimensional.** Traduzido por Marta Inez Medeiros Marques e Marcelo Barreto. **GEOUSP: espaço e tempo.** São Paulo, N°32, pp. 89-109, 2012

SERPA, Maria Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SIMÃO, João Manuel. **Internet e Redes Sociais.** 193 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Universidade da Beira Interior, 2002.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** São Paulo: Editora Método, 2008.